



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000556413**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1061784-65.2023.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante MUNICÍPIO DE GUARULHOS, é apelada SUEKO HIRAKAUVA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E JOÃO ALBERTO PEZARINI.

São Paulo, 3 de junho de 2025.

**GERALDO XAVIER**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação 1061784-65.2023.8.26.0224

Apelante: Município de Guarulhos

Apelado: Sueko Hirakauva

Comarca: Guarulhos

Voto 59.911

Apelação. Ação declaratória de inexigibilidade de crédito tributário. Imposto predial e territorial urbano. Exercícios de 2018 a 2023. Alegação de isenção. Procedência. Idosa beneficiária de “Benefício de Prestação Continuada” BPC/LOAS (Lei Federal nº 8742/1993). Isenção prevista em legislação municipal. Pretensão reconhecida quanto aos exercícios de 2018 a 2023. Indeferimento quanto a exercícios futuros por ausência de requerimento administrativo anual (art. 179 do CTN). Interpretação teleológica da norma isentiva. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Cuida-se de ação declaratória de inexigibilidade de crédito tributário ajuizada por Sueko Hirakauva em face do Município de Guarulhos,

Alega a autora fazer jus a isenção do imposto predial e territorial urbano (IPTU) dos exercícios de 2018 a 2023, com fulcro na Lei Municipal 4.158/1992, tendo como fundamento a condição de idosa, beneficiária do Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS) e proprietária de único imóvel, onde reside.

Acolhido o pedido e, em sede de embargos de declaração opostos pelo ente público, acolheu-se parcialmente a irresignação para delimitar a isenção aos exercícios de 2018 a 2023, afastando a extensão automática da benesse tributária a exercícios futuros. Daí por que apela tempestivamente o município: insiste na tese de que o Benefício de Prestação Continuada (BPC) não se equipara a aposentadoria ou pensão para fins de isenção, além de suscitar suposta afronta ao artigo 111 do CTN, ao art. 14 da LRF e ao artigo 113 do ADCT.

Recebido e processado o recurso, nas contrarrazões afiança-se correta a sentença, pugna-se por sua manutenção.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Eis, sucinto, o relatório.

Nos termos da legislação municipal pertinente (Leis n.º 4.158/1992, 5.979/2003 e 7.460/2016), o critério eleito pelo legislador para a concessão da isenção é de natureza eminentemente socioeconômica, contemplando contribuintes de baixa renda, aposentados ou pensionistas, titulares de um único imóvel, nele residentes e sem outra fonte de rendimentos.

Reza o artigo 1º da Lei Municipal 4.158/1992:

“Art. 1º Os contribuintes do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (ISPPTU) aposentados ou pensionistas e que percebam, mensalmente, a título de proventos, até 5 (cinco) salários-mínimos, independentemente de receberem proventos de diversas fontes de renda, ficam ISENTOS do pagamento dos citados tributos, a partir do exercício de 1993. [\(NR - Lei nº 7.460/2016\)](#)”

Muito embora o BPC/LOAS não conste expressamente como fundamento jurídico da isenção, não se justifica, sob a ótica da isonomia material, tratamento desigual entre quem auferir proventos de aposentadoria e quem percebe benefício assistencial de idêntica finalidade protetiva. Afinal, em ambos os casos, o escopo é assegurar mínimos existenciais a pessoas em situação de vulnerabilidade econômica.

Tal exegese é compatível com os fins sociais da norma tributária, com os princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), da isonomia (art. 5º, caput, CF) e da proteção ao idoso (art. 230, CF). Não se trata de interpretação extensiva de norma de isenção, vedada pelo art. 111 do CTN, mas de aplicação sistemática e finalística do ordenamento jurídico.

A respeito do tema, eis a jurisprudência desta Corte:

“Apelação — Município de Guarulhos — Insurgência da r. sentença que declarou a isenção de IPTU desde o exercício de 1994, bem como condenou a Municipalidade à repetição de indébito, observada a prescrição quinquenal e comprovado o pagamento — Preliminar de julgamento extra petita — Acolhimento parcial para delimitar o objeto do feito, sem contudo, anular o julgado - Preenchimento dos requisitos da Lei Municipal nº 4.158/92 — Contribuinte que recebe Benefício de Prestação Continuada equivalente a 1 salário mínimo — Embora



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não conste tal menção na lei, o intuito do legislador foi proteger os contribuintes vulneráveis financeiramente - Ausência de interpretação extensiva da lei — Precedentes desta c. Câmara e do c. STJ — Sentença parcialmente reformada para restringir os fundamentos ao pedido formulado pelo autor — Recurso parcialmente provido.” (Apelação 1013865-80.2023.8.26.0224, Décima Quinta Câmara de Direito Público, relatora Desembargadora Tânia Mara Ahualli);

No que respeita ao período, a própria r. sentença, em sua versão aclarada, restringiu a isenção aos exercícios de 2018 a 2023, afastando a extensão automática a 2024, por ausência de requerimento administrativo específico, nos termos do artigo 179 do CTN. A delimitação, de rigor, deve ser mantida.

Por fim, não há falar em renúncia de receita sem compensação, pois a decisão judicial apenas reconhece situação jurídica já prevista em lei, em concreto, à luz de direitos fundamentais.

Em suma: é caso de acolher pretensão da autora e reconhecer a ilegitimidade da inexigibilidade do IPTU dos exercícios de 2018 a 2023, pois esta faz jus à isenção tributária prevista na Lei Municipal 4.158/1992.

Posto isso, nega-se provimento ao recurso. Outrossim, majoram-se os honorários advocatícios para R\$ 1.100,00 (mil e cem reais)

Geraldo Xavier

Relator